

**RECURSO ADMINISTRATIVO.  
PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO  
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.  
EXIGÊNCIAS DE CRITÉRIOS DE  
HABILITAÇÃO DA PROPOSTA.**

Os critérios de habilitação da proposta do proponente baliza-se nos requisitos dispostos no Edital. Este não pode transbordar ao que a norma legal impõe e permite. A administração ao aplicar critérios estranhos ao que prescrito no instrumento convocatório elaborado nos limites legais, cometerá inadmissível ato de poder, nas modalidades abuso de poder e desvio de finalidade. Os critérios para selecionar a melhor proposta hão de serem definidas anteriormente, como os foram. Recurso recebido, conhecido e improvido.

Com devido respeito, ter-se-á sobre o mérito de forma resumida:

Alegações do recorrente/recursante e Contrarrazões da Recorrida, inerentes ao item 01 do Edital nº 27/2020 – Forma Eletrônica:

1) DA RECUSA DA PROPOSTA DA LICITANTE VENCEDORA (RECORRIDA) EM RAZÃO DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO EXIGIDO NO SUBITEM 12.1.4. DO EDITAL “QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA”:

- Razões da empresa Medeiros Consultoria e Soluções em Gestão Pública Eireli:
  - “(...) A Comissão Permanente de Licitação ao considerar a Recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal. Senão vejamos: De acordo com o Item 12.1.4, subitem “b” do Edital, dispositivo tido como violado, a Licitante/recorrente deveria atender o seguinte item para habilitação: 12.1.4. Qualificação Econômico-Financeira b) Registro de §5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Vejamos o que diz acerca da matéria citada acima a Súmula 275 do TCU: SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. Acórdão 1321/2012-Plenário | RELATOR VALMIR CAMPELO Observe Ilustre Julgador conforme exposto acima, que já existe Súmula do TCU acerca do tema de que não pode ser exigida de forma simultânea Capital social ou patrimônio líquido mínimo e garantia contratual. Importante saber que a recorrente atende ao Item 12.1.4 subitem “c” do referido edital c) Comprovação da boa situação

*financeira da empresa, confirmada por meio de consulta “online” ao SICAF, mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um) Líquides Corrente = 1,36 Liquidez Geral = 1,18 Solvência Geral = 1,18 Que comprova a boa situação financeira da Recorrente, conforme balanço patrimonial já apresentado, e que, a Recorrente prestara a Garantia de Execução conforme prescreve o Item 20.1 do Edital. ISTO POSTO, requer o presente recurso seja recebido e processado, para o fim de reformar a r. decisão de inabilitação da recorrente, diante do exposto acima. capital social mínimo, ou patrimônio líquido mínimo, no valor de 10% (dez por cento) do valor estimado de contratação. Desta forma o edital exige o Registro de capital social mínimo ou de patrimônio líquido de no mínimo R\$ 882.828,25, conforme disposto no Item 9.2 do Termo de Referência. Observe Ilustre Julgador duas situações que constam claramente no referido edital. No Item 12.1.4, subitem “b” pede registro de capital social mínimo, ou patrimônio líquido mínimo, no valor de 10% (dez por cento) do valor estimado de contratação e no Item 20.1 Como garantia para a completa execução das obrigações contratuais e da liquidação das multas convencionais, fica estipulada uma "Garantia de Execução" no montante de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, a ser previamente integralizada à assinatura do mesmo, em espécie, Seguro Garantia emitida por seguradora autorizada pela SUSEP ou Fiança Bancária, a critério da contratada. Do Direito Como se sabe, a Constituição Federal estabelece: Art. 37 A administração pública direta, indireta §5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Vejamos o que diz acerca da matéria citada acima a Súmula 275 do TCU: SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. Acórdão 1321/2012-Plenário | RELATOR VALMIR CAMPELO Observe Ilustre Julgador conforme exposto acima, que já existe Súmula do TCU acerca do tema de que não pode ser exigida de forma simultânea Capital social ou patrimônio líquido mínimo e garantia contratual. Importante saber que a recorrente atende ao Item 12.1.4 subitem “c” do referido edital c) Comprovação da boa situação financeira da empresa, confirmada por meio de consulta “online” ao SICAF, mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um) Líquides Corrente = 1,36 Liquidez Geral = 1,18 Solvência Geral = 1,18 Que*

*comprova a boa situação financeira da Recorrente, conforme balanço patrimonial já apresentado, e que, a Recorrente prestara a Garantia de Execução conforme prescreve o Item 20.1 do Edital. ISTO POSTO, requer o presente recurso seja recebido e processado, para o fim de reformar a r. decisão de inabilitação da recorrente, diante do exposto acima. capital social mínimo, ou patrimônio líquido mínimo, no valor de 10% (dez por cento) do valor estimado de contratação. Desta forma o edital exige o Registro de capital social mínimo ou de patrimônio líquido de no mínimo R\$ 882.828,25, conforme disposto no Item 9.2 do Termo de Referência. Observe Ilustre Julgador duas situações que constam claramente no referido edital. No Item 12.1.4, subitem "b" pede registro de capital social mínimo, ou patrimônio líquido mínimo, no valor de 10% (dez por cento) do valor estimado de contratação e no Item 20.1 Como garantia para a completa execução das obrigações contratuais e da liquidação das multas convencionais, fica estipulada uma "Garantia de Execução" no montante de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, a ser previamente integralizada à assinatura do mesmo, em espécie, Seguro Garantia emitida por seguradora autorizada pela SUSEP ou Fiança Bancária, a critério da contratada. Do Direito Como se sabe, a Constituição Federal estabelece: Art. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifonosso) Nesse sentido, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, criem restrições ou frustrem o seu caráter competitivo, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (Lei 8.666/93, Art. 3º, § 1º, I). A documentação relativa à qualificação econômico-financeira pode abranger, conforme o caso, balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social; certidão negativa de falência ou concordata; prova de capital social ou patrimônio líquido até o limite de dez por cento do valor estimado da contratação, ou caução limitada a um por cento do valor estimado da contratação. Faz-se saber também, a Lei 8.666/93 regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que*



*comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;(grifo nosso) §2º A Administração,nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. §3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à datada apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. §5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Vejamos o que diz acerca da matéria citada acima a Súmula 275 do TCU: SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. Acórdão 1321/2012-Plenário RELATOR VALMIR CAMPELO Observe Ilustre Julgador conforme exposto acima, que já existe Súmula do TCU acerca do tema de que não pode ser exigida de forma simultânea Capital social ou patrimônio líquido mínimo e garantia contratual. Importante saber que a recorrente atende ao Item 12.1.4 subitem “c” do referido edital c) Comprovação da boa situação financeira da empresa, confirmada por meio de consulta “online” ao SICAF, mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um) Liquidez Corrente = 1,36 Liquidez Geral = 1,18 Solvência Geral = 1,18 Que comprova a boa situação financeira da Recorrente, conforme balanço patrimonial já apresentado, e que, a Recorrente prestara a Garantia de Execução conforme prescreve o Item 20.1 do Edital. ISTO POSTO, requer o presente recurso seja recebido e processado, para o fim de reformar a r. decisão de inabilitação da recorrente, diante do exposto acima.(...)”*

Contrarrrazões da empresa Plena Consultoria e Projetos Ltda.:

- “(...) Não procede o sustentado pela recorrente ao afirmar que deveria ser habilitada em razão de existir, em virtude suposta violação ao art. 31, §2º

da Lei de Licitações, ilegalidade em sua inabilitação, uma vez que fora exigido cumulativamente que os participantes apresentassem capital social ou patrimônio líquido, na forma do art. 31, II da Lei n.º 8.666/1993, e garantia de execução como previsto no art. 56, §1º da mesma norma. De plano insta destacar que a recorrente, data máxima venia, demonstra desconhecer as condições do Edital, uma vez que este, já em sua primeira folha, no preâmbulo, elege como condição inicial e indispensável à habilitação a apresentação de comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo. Confira-se: “EDITAL Nº 27/2020 FORMA ELETRÔNICA – LEI 13.303/2016 MENOR PREÇO AVISOOBJETO: contratação dos serviços de apoio à fiscalização e elaboração de documentos técnicos complementares, para implantação das obras de sistemas de abastecimento d’água, na região de influência do Canal do Sertão Alagoano, nos municípios de Água Branca, Delmiro Gouveia, Pariconha e Inhapi, no estado de Alagoas. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO: Empresas do ramo pertinente e compatível com o objeto desta licitação, individuais, que atendam às exigências do Edital e seus anexos. OBS.: NA FASE DE HABILITAÇÃO, O LICITANTE DE MELHOR OFERTA DEVERÁ COMPROVAR QUE POSSUI CAPITAL SOCIAL MÍNIMO NO VALOR DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DE CONTRATAÇÃO. Outrossim, nota-se que o item 12.1.4, alínea “b” do Edital não prevê a necessidade, para fins de habilitação, cumulativamente, a comprovação de capital social mínimo e garantia da execução, mas apenas do primeiro deles: 12.1.4. Qualificação Econômico-Financeira (...) Registro de capital social mínimo, ou patrimônio líquido mínimo, no valor de 10% (dez por cento) do valor estimado de contratação. A garantia de execução, prevista no item 20 do edital apenas seria exigida após o processo de habilitação e antes do momento de assinatura do contrato. Ou seja, não há exigência da garantia para participação ou habilitação no certame, como defende a recorrente, mas esta é posterior à fase de habilitação, dando-se quando o vencedor já houver logrado êxito e estiver firmando o contrato. Assim sendo, o que se verifica é que a garantia não é exigida cumulativamente para habilitação, mas sim apenas posteriormente quando da contratação, após a habilitação. Veja-se que não há falar-se na restrição de participação de licitantes, como defendido pela recorrente, uma vez que a garantia de execução não é condição para participação do certame, habilitação ou êxito, mas apenas é exigida após estas fases, quando da contratação. Isso, por certo, permite a ampla participação por todos aqueles que atendem apenas o requisitos referente ao capital social ou patrimônio líquido. Deste modo, não há falar-se em ilegalidade, como aventado na peça recursal, uma vez que, claramente, existe apenas uma única exigência, nos termos do art. 31, §2º da Lei n.º 8.666/1993 para a habilitação no certame, qual seja, a comprovação pelo licitante de que possui capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para a contratação, motivo pelo qual não devem ser acolhidas as razões recursais, devendo-se manter a inabilitação da recorrente. E, ainda que assim não fosse, o que se admite apenas por amor ao debate, é evidente que a suposta cumulativamente alegada não pode ser aventada no presente recurso como motivo para habilitação da recorrente, já que, tratando-se de suposto vício no Edital (que exigiria, no entender a recorrente, preenchimento de requisitos não cumuláveis), este deveria ser sido suscitado oportuna e tempestivamente por meio de Impugnação ao

*Edital ou esclarecido por meio de questionamento à CODEVASF, nos termos dos itens 6.2 e 6.1 do Edital. No entanto, é evidente que a recorrente não solicitou esclarecimento e não apresentou impugnação ao Edital, sendo certo que o aceitou na forma como posto, não podendo nesta oportunidade, após decaído e precluso seu direito, buscar apontar suposto vício no instrumento licitatório, nos termos dos itens 6.2.4 e 6.1.4 do Edital, in verbis: 6.2.4. Decairá do direito de impugnar nos termos deste edital, perante a Codevasf, o licitante que não o fizer até o quinto dia útil que anteceder à data prevista para a abertura da Sessão Pública, apontando as falhas ou irregularidades que o viciou, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. 6.1.4. A apresentação da proposta tornará evidente que o licitante examinou minuciosamente toda a documentação deste Edital e seus anexos e que a encontrou correta. Evidenciará, também, que o licitante obteve da Codevasf, satisfatoriamente, todas as informações e esclarecimentos solicitados, tudo resultando suficiente para a elaboração da proposta, logo implicando a aceitação plena de suas condições. Ora, como bem dispõem os itens acima transcrito, não tendo ocorrido a impugnação ao Edital ou o pedido de esclarecimento e tendo a recorrente apresentado proposta, restou evidente que a recorrente examinou o Edital e concordou com suas disposições e aceitou plenamente suas condições. Por certo, não se pode admitir que, após ocorrido o certame pudesse a recorrente suscitar questão que não suscitou em tempo e modo devidos, gerando prejuízos a terceiros, especialmente ao demais licitantes. Por fim, cumpre observar que o questionamento levantado pela licitante jamais poderia ensejar sua habilitação e êxito no certame, pois, caso concluído pela ilegalidade da exigência cumulativa do capital social ou patrimônio líquido e garantia de execução para a habilitação, o que não se admite, estar-se-ia, em verdade, diante de vício no Edital, ensejando a correção deste ou cancelamento do certame e a realização de nova licitação, já que implicaria em alteração das regras do processo licitatório, o que prejudicaria os demais concorrentes e possíveis concorrentes que atendessem um ou outro critério como quer a recorrente. Assim sendo, não merece guarida o pedido da recorrente para reforma de decisão, não havendo falar-se em sua habilitação, já que, por certo e como assumido, não preencheu o requisito informado claramente no preâmbulo do Edital como indispensável à habilitação, sendo evidente que nenhum questionamento ou impugnação foi apresentado pela recorrente, oportunamente, a respeito de tal exigência.(...)”*

**2) DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA PLENA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA CONCRETA ANÁLISE DE SUA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA (NOTAS EXPLICATIVAS DO BALANÇO PATRIMONIAL) E NÃO ENQUADRAMENTO DA RECORRIDA COMO ME/EPP:**

- Razões da empresa Medeiros Consultoria e Soluções em Gestão Pública Eireli:
  - “(...) *Da Habilitação da empresa PLENA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA Essa Comissão ao Inabilitar a MEDEIROS CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA EIRELI , chamou a empresa PLENA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA como segunda colocada e classificou como vencedora do certame. A licitante habilitada deixou de apresentar documentos indispensáveis*

*para a concreta análise de sua qualificação econômica(Notas explicativas do Balanço Patrimonial), em desacordo com a legislação contábil vigente. As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis. As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares e/ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis propriamente ditas. O Art. 176 da Lei 6.404/76 diz que “as demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício”. Portanto, as notas se tornam brigatórias. Ocorre que, ao analisar os documentos de habilitação da referida empresa observamos que apesar de ter apresentado índices acima de “1”, a empresa apresentou um prejuízo de R\$ 621.921,46 (seiscentos e vinte e um mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos), sendo que não apresentou as Notas Explicativas do Balanço para informar de onde surgiu tal prejuízo e o quanto ele representa na saúde financeira da empresa, e reduzindo seu Patrimônio Líquido para R\$ 674.502,41. "Capital Social ou Próprio – Constitui a riqueza líquida à disposição dos proprietários. É a soma do capital social e suas variações, os lucros e as reservas, ou seja, é aquele que se originou da própria atividade econômica da entidade, como lucros, reservas de capital e reservas de lucros. Obs.: Equivale ao Patrimônio líquido (ou situação líquida)." A qualificação econômico-financeira do licitante tem como objetivo avaliar a real capacidade de execução do objeto da licitação, ou seja, visa constatar se o licitante terá solvência e solidez econômico-financeira suficientes para levar à cabo o objeto contratado, e, encontra fundamento jurídico primário de validade no artigo 37, XXI I da Constituição Federal. O cadastro no SICAF, de acordo com a Instrução Normativa nº 03/2018, abrange os níveis de credenciamento, habilitação jurídica, regularidade fiscal federal e trabalhista, regularidade estadual/municipal e qualificação econômico-financeira. Consoante artigo 15 da referida instrução normativa, os documentos relativos à qualificação econômico-financeira do artigo 31 da Lei nº 8.666/1993, entre as quais o balanço patrimonial, deverão estar inseridos no SICAF: Art. 15. O registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666, de 1993. Parágrafo único. Os documentos relativos à Qualificação Econômico-financeira deverão ser inseridos pelo interessado no Sicafe, observado o disposto no § 1º do art. 6º. Art. 16. O empresário ou sociedade empresária deverá inserir no Sicafe o Balanço Patrimonial elaborado e registrado nos termos da legislação em vigor. (grifo nosso) § 1º A Administração poderá exigir, para confrontação com o balanço patrimonial, as informações prestadas pelo interessado à Secretaria da Receita Federal do Brasil.(grifo nosso) Em sendo assim, como acima demonstrado a empresa PLENA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, não atende ao disposto no Art. 16 da Instrução Normativa do*

*SICAF, uma vez que não disponibilizou as Notas Explicativas do Balanço Patrimonial nos termos da lei em vigor. Ademais, a empresa PLENA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, dado aos valores recebidos da própria CODEVASF, já não seria mais uma EPP segundo pesquisa no Portal da Transparência, onde vejamos: Fonte: <http://portaltransparencia.gov.br/despesas/favorecido?faseDespesa=3&favorecido=36191748&ordenarPor=valor&direcao=desc> Valores recebidos Ano Valor 2015 9.879.572,28 2016 11.263.767,80 2017 5.383.956,01 2018 6.028.195,85 2019 211.340,86 ISTO POSTO, requer o presente recurso seja recebido e processado, para o fim de reformar a r. decisão: a) de inabilitação da empresa Medeiros Consultoria e Solução em Gestão Pública EIRELI – EPP. b) e da habilitação da empresa PLENA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, diante das razões expostas acima. Diante de tudo acima exposto, requer ao final que seja HABILITADA e DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME a empresa MEDEIROS CONSULTORIA ESOLUÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA EIRELI – EPP. Termos em que, Pede Deferimento.”*

- Contrarrazões da empresa Plena Consultoria e Projetos Ltda.:
  - “(...) Melhor sorte não assiste à recorrente quanto a impossibilidade de habilitação da ora recorrida, em razão de, supostamente, ter deixado de apresentação documentação obrigatória à sua Qualificação Econômico-Financeira no certame, mais precisamente, as notas explicativas das demonstrações financeiras, conforme previsto no art. 176, §4º da Lei n.º 6.404/1976. Pois bem. De plano insta observar que a ora recorrida, habilitada e que se sagrou vencedora no certame, é Sociedade Limitada, sendo, desde janeiro/2020 e atualmente, é enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, por ter apresentado em 2019 faturamento compatível com tal enquadramento, o que é demonstrado pela ampla documentação de habilitação apresentada, ficando desde já rechaçada as afirmações e questionamentos da recorrente quanto a tal enquadramento, que é feito anualmente conforme faturamento do período anterior. Primeiramente, há que se observar que, tratando-se de Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 1.179, §2º c/c art. 970 c/c as definições do art. 3º, II, Lei Complementar n.º 123/2006, esta recorrida sequer está obrigada, legalmente, “a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico”, o que a afasta, até mesmo, a obrigatoriedade de apresentação por estas sociedades de Balanço Patrimonial em processo licitatório. Confira-se: “Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. (...) § 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.” “Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.” “Art.

3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Notável que a jurisprudência pátria recente reconhece, expressa e inequivocamente, que as Empresas de Pequeno Porte, tais como a ora recorrida, em processo licitatório, por estarem dispensadas da elaboração de Balanço Patrimonial não podem obrigadas à sua apresentação para habilitação ou participação no certame, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL. DOCUMENTAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. REQUISITOS DA LIMINAR PRESENTES. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (...)

Aduz em suas razões a ilegalidade da exigência editalícia quanto a apresentação de seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis, uma vez que por ser empresa optante do SIMPLES NACIONAL seria dispensada da escrituração contábil na forma como exigida pelo edital, embora apresente declaração simplificada de suas atividades econômicas e fiscais, suficientes para comprovar a sua boa gestão financeira. (...)

3. A Lei nº 8.666/93 traz dentre os princípios que devem nortear o procedimento licitatório o tratamento "diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte" (art. 5º-A). 4. Em nosso ordenamento jurídico existe legislação especial aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte com o claro escopo de apresentar meios mais rápidos e eficientes de escrituração contábil e recolhimento de tributos (SIMPLES). 5. Os documentos exigidos no edital do certame, a despeito de serem reprodução da Lei 8.666/93, não são necessários ao pleno exercício das atividades das Microempresas e EPP's. (...)

(TJCE. Relator (a): PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE; Comarca: Juazeiro do Norte; Órgão julgador: 1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte; Data do julgamento: 17/06/2019; Data de registro: 18/06/2019) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL. DOCUMENTAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. DISPENSA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. - Não é lícito exigir de microempresas e empresas de pequeno porte, para fins de habilitação em concorrência pública, a apresentação de balanço patrimonial, pois essa documentação não é obrigatória na legislação

*infraconstitucional, razão pela qual empresas dessa natureza devem ser dispensadas dessa exigência. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0145.15.024762-8/002, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/2018, publicação da súmula em 31/08/2018) Portanto, não sendo exigível da recorrida, sequer a elaboração e, via de consequência a apresentação do Balanço Patrimonial para participação em processo licitatório, bastando a apresentação de documento que comprove sua saúde financeira e sua atividade econômica regular, por certo não há falar-se em inabilitação desta pela falta de notas explicativas do Balanço Patrimonial. Afinal, se a recorrida não tem o dever legal de, sequer, elaborar e apresentar Balanço Patrimonial, por certo, bastando que apresente contabilidade simplificada e hábil à demonstração de sua boa situação financeira, não pode ser obrigada a elaborar e apresentar notas explicativas ao Balanço. Cai, então, por terra, já aqui, a alegação da recorrente em relação à necessidade de apresentação das referidas notas. Não bastasse tal fato, a despeito da desnecessidade de apresentação do referido Balanço, nota-se que a recorrida o apresentou em conformidade com a lei e as normas vigentes o referido documento, isto é, o Balanço. Isso porque, tratando-se de Sociedade Limitada enquadrada como EPP, esta tem a regulamentação acerca de sua escrituração prevista no Código Civil de 2002, artigos 1.179 e seguintes e, especificamente quanto ao Balanço Patrimonial, nos artigos 1.186, 1.188 e 1.189, e não na Lei n.º 6.404/1976, que regula a escrituração das Sociedade Anônimas. Veja-se que, existindo expressa determinação sobre a escrituração das Sociedade Limitadas e do Balanço Patrimonial a ser apresentado por estas, não há falar-se na aplicação da Lei n.º 6.404/1976, a qual se aplica apenas supletivamente nos casos de omissão da Lei Civil, o que não é caso. Portanto, resta evidente, também aqui, que nenhuma razão assiste à recorrente quanto à necessidade ou obrigatoriedade de apresentação de notas explicativas pelas recorrida, conforme previsto na Lei das Sociedade Anônimas, uma vez que tal exigência não alcança as sociedades limitadas, como a ora recorrida, que possuem suas obrigações escriturais previstas na legislação civilista, as quais foram integralmente observadas pela recorrida que apresentou Balanço Patrimonial conforme a lei e com informações suficientes à demonstração de sua boa situação financeira, como exige da Lei n.º 8.666/1976, o Edital e a Instrução Normativa n.º 3/2018. Assim sendo, verifica-se que a recorrida apresentou todos aos documentos de Qualificação Econômico-Financeira, mormente balanço patrimonial, a despeito de dispensada de tal, em conformidade com a com a lei que lhe é aplicável, estando atendidas as disposições do art. 31, I da Lei n.º 8.666/1993 (Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por*

*índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;) e artigos 15 e 16 da Instrução Normativa n.º 3/2018 (Art. 15. O registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei n.º 8.666, de 1993. Parágrafo único. Os documentos relativos à Qualificação Econômico-financeira deverão ser inseridos pelo interessado no Sicaf, observado o disposto no § 1º do art. 6º. Art. 16. O empresário ou sociedade empresária deverá inserir no Sicaf o Balanço Patrimonial elaborado e registrado nos termos da legislação em vigor). Outrossim, há que se destacar que, ainda que assim não fosse e se admitisse, com o que não concorda a recorrida, a aplicação da Lei n.º 6.404/1976 à escrituração da Sociedade Limitadas enquadradas como EPP, é evidente que não se pode confundir as obrigações previstas no Edital, na Lei n.º 8.666/1976 e no art. 16 da Instrução Normativa n.º 3/2018, de apresentação de Balanço Patrimonial com eventual e inexistente obrigação de apresentação de demonstrações financeiras completas previstas na Lei n.º 6.404/1976. Primeiramente é crucial esclarecer que o art. 176 da Lei 6.404/1976 informa que as demonstrações financeiras que devem ser elaboradas pelas Sociedade Anônimas não diversas, nelas incluídas o Balanço Patrimonial. Observe-se: “Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; IV – demonstração dos fluxos de caixa; e V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. Seguindo-se, é, também notável que o Parágrafo Quarto, citado pela recorrente, não exige que o Balanço Patrimonial, é que apenas uma das demonstrações financeiras das Sociedade Anônimas seja complementado por Notas Explicativas, mas diz que as demonstrações financeiras, que incluem, como visto, na forma da lei inúmeros documentos, serão complementadas pela referidas notas, in verbis: Art. 176 (...) § 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício. Nesse sentido, neste ponto já se afigura a primeira falha exegética da recorrente: não há na lei e em nenhuma disposição legal a previsão de que o Balanço Patrimonial deva ser complementado por notas explicativas, sendo certo que o conjunto das demonstrações financeiras com este não de confunde, já que o balanço é apenas uma destas demonstrações. Então, resta apontar que, como dito, primeiramente, a Lei n.º 8.666/1993 não determina a necessidade de apresentação das demonstrações financeiras, mas apenas informa em que art. 31, I que a documentação financeira relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa*

*situação financeira da empresa. Ou seja, o máximo que poderá ser exigido dos licitantes será o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, não existindo obrigatoriedade legal na apresentação de ambos. No caso em tela, o Edital é claro ao afirmar em seu item 12.2 que o Balanço Patrimonial seria exigido e seria verificado online no SICAF. Observe-se: 12.2. A documentação (RECEITA FEDERAL, DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, FGTS e SEGURIDADE SOCIAL - INSS), a habilitação parcial (RECEITA ESTADUAL e RECEITA MUNICIPAL) e o Balanço Patrimonial (Qualificação Econômico-Financeira) do(s) licitante(s) serão verificadas “on line” no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF. Tal disposição não diverge daquela constante na Instrução Normativa n.º 3/2018, que dispõe no citado pela recorrente art. 16, que “O empresário ou sociedade empresária deverá inserir no Sicafe o Balanço Patrimonial elaborado e registrado nos termos da legislação em vigor.” Ora, é evidente que nem o Edital e nem a Instrução Normativa n.º 3/2018, que estão em conformidade com a Lei n.º 8.666/1993, determinam a necessidade de inserção no SICAF e apresentação de demonstrações contábeis, nelas incluídas as notas explicativas, mas apenas e tão somente do Balanço Patrimonial que é apenas uma dessas demonstrações, não se confundindo com estas, sendo certo que não há exigência legal de complementação do Balanço Patrimonial pelas referidas notas e nem mesmo obrigatoriedade destas. Ainda, inclusive, nota-se que segundo o art. 15 da Instrução Normativa, suscitado pela recorrente para amparar seu pleito, uma vez que a esta recorrida possui “o registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira”, o que não indiscutível, restam supridas “as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei n.º 8.666, de 1993”, isto é, seque existiria a necessidade de apresentação de balanço patrimonial exigido. No entanto, a despeito de tal dispensa, essa recorrida efetivamente apresentou o balanço conforme requerido e demandado no Edital, por meio de inserção no SICAF, evitando-se qualquer possibilidade de falta documental para fins de habilitação. Em tempo, apenas para que não restem argumento não combatido, cumpre observar que o Balanço Patrimonial apresentado mostrou-se suficiente à compreensão pela recorrente para esclarecer de onde teria surgido o prejuízo que consta em seu balanço e o quanto ele representaria na saúde financeira da empresa, reduzindo seu Patrimônio Líquido, já que todas as conclusões necessárias foram claramente obtidas pela recorrente a partir do referido balanço, o que se infere das conclusões e afirmações constantes na peça recursal apresentada e ora contrarrazoada. Por fim, há que se destacar que boa situação financeira ou sua saúde econômica desta recorrida, exigida pela Lei n.º 8.666/1993, pela Instrução Normativa n.º 3/2018 e pelo Edital, restou demonstrada pelo resultado da consulta online ao SICAF que demonstrou que a recorrida apresenta índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente muitos superiores a 1, aplicando-se as fórmulas previstas no Edital. Tal como ser confirmado pelo resultado da consulta ao SICAF que aponta:*



*Liquidez Geral: 1,49, Liquidez Corrente: 1,49 e Solvência Geral: 1,56. Na oportunidade, válidas as lições da jurisprudência pátria acerca da impossibilidade de exigência de Notas Explicativas de Sociedade Limitadas, bem como quando não previsto no Edital, destacando-se que tais não se prestam à demonstração da saúde financeira da empresa, mas apenas esclarecem pontos atinentes às demonstrações financeiras. Observe-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. NOTAS EXPLICATIVAS NO BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. Não havendo qualquer referência no edital de licitação quanto à obrigatoriedade de apresentação do balanço patrimonial com notas explicativas, desnecessária sua apresentação. As notas explicativas somente seriam exigíveis caso a Comissão Licitante delas necessitasse para esclarecimento sobre a situação patrimonial da licitante, conforme se depreende da leitura do art. 176, caput, inciso I e § 4º, da Lei 6404/76, situação incorrente no caso. Sendo a empresa licitante Prosul sociedade limitada, regula-se pelos arts. 1.052 a 1.070, do Código Civil, bem como pelo Decreto nº 3.708/19, aplicando-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 6.404/76, conforme dispõe o art. 18 do referido Decreto. Precedente TJRS. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70019223437, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 31/05/2007). APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL INABILITAÇÃO DA APELANTE. APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS AO BALANÇO CONTÁBIL. EXIGÊNCIA QUE EXTRAPOLA O DISPOSTO NA LEI Nº 8.666/93. A Lei de Licitações traz a exigência de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis da licitante. Nada refere a regra legal quanto à necessidade de Notas Explicativas ao balanço contábil. Aliás, quanto aos documentos comprobatórios da qualificação econômico-financeira dos licitantes, vige o princípio da instrumentalidade das fôrmas, de modo que para exame de capacitação financeira basta que os documentos sejam suficientes para que a Administração analise a condição econômica da empresa. E isso é possível com o extrato do balanço contábil, sendo que a ausência de tais Notas Explicativas não implica em presunção de inidoneidade de sua contabilidade. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70024316176, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 09/07/2008). Deste modo, deve ser mantida a decisão que habilitou a recorrida e a sagrou vencedora no certame, julgando-se improcedente o pedido de inabilitação desta formulado pela recorrente, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários à sua regular habilitação, mormente Balanço Patrimonial em conformidade com a lei aplicável e que atende às determinações que regulam o processo licitatório, tudo como demonstrado claramente acima.(...)”.*

Analisadas as Razões de Recursos da Recursante, Engeconsult Consultores Técnicos Ltda., e as Contrarrazões apresentadas pela Recorrida, Plena Consultoria e Projetos Ltda., apresentamos seguintes manifestações:

1) A alínea *b*) do subitem 12.1.4 “*Registro de capital social mínimo, ou patrimônio líquido mínimo, no valor de R\$ 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação*”, referente as exigências de Qualificação Econômico-Financeira, deixa bastante explícito, considerando que o valor total estimado da contratação é na ordem de R\$ 8.828.249,99 (oito milhões, oitocentos e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), que os **valores mínimos de capital social ou patrimônio líquido, ou seja, um ou outro, não cumulativamente** (grifo nosso) para habilitação de propostas das empresas participantes, deveriam ser no percentual de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação; portanto, R\$ 882.824,99 (oitocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos).

Considerando que a recorrida apresentou Balanço Contábil constando valores de Patrimônio Líquido e Capital Social na ordem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) cada, a Autoridade Pregoeira atendeu as exigências constantes do Edital, elaborado em conformidade com a Lei nº 13.303/2016 e com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEVASF, recusando a proposta apresentada, devido impossibilidade de habitação da mesma, por não atendimento de exigências de Qualificação Econômico-Financeira.

Considerando ainda que a CODEVASF é Empresa Pública regida pela Lei das Estatais – 13.303/2016, ressaltamos que a Lei nº 8.666/1993, somente será aplicada em dois casos, ambos expressamente citados na Lei nº 13.303/2016, quais sejam: crimes e critérios de desempate (art. 41 e art. 55, inciso III).

2) A Recorrida Plena Consultoria e Projetos Ltda., apresentou documentação exigida referente a Qualificação Econômico-Financeira, atendendo as alíneas *a*), *b*) e *c*) do subitem 12.1.4., bem como, o Edital não exige a apresentação de Notas Explicativas do Balanço Financeiro.

Inerente ao enquadramento da Recorrida como ME/EPP, a Autoridade Pregoeira solicitou análise e parecer da área de contabilidade da CODEVASF – 5ª SR, uma vez que, para a Comissão de Técnica de Julgamento, a documentação necessária para comprovação de tal situação é apenas uma Declaração emitida pelos licitantes e anexada no Sistema “*comprasnet.gov*”, sendo manifestado pela 5ª GRA/UCB, que a empresa Plena Consultoria e Projetos Ltda. encontra-se enquadrada como ME/EPP, após devida comprovação na Junta Comercial de Minas Gerais “*confirma-se que, no órgão de registro, a empresa está enquadrada como EPP para o ano de 2020 para os efeitos legais, corroborado pelo Balanço Patrimonial do ano de 2019, de onde se extrai a Receita Bruta do ano.*”, ressaltando ainda que “*Argumentação que fale o contrário, deve ser substancialmente comprovada com documentos hábeis, que assim implicarão em declarar falsidade dos documentos apresentados.*”, documentos estes que não foram apresentados pela Recursante.

Diante do exposto, esta comissão declara o improvinimento do Recurso Administrativo impetrado, pelas razões acima dispostas.

Submete-se esta Decisão para apreciação pela Autoridade Competente.

Penedo/AL, 15 de janeiro de 2021.

**Elias Kleiton Santos Oliveira**

Presidente Comissão de Julgamento Edital nº 27/2020 – Forma Eletrônica  
Determinação nº 237/2020 – 5ª SR

Homologo, em 15/01/2021.

**Ricardo Alexandre Lisboa Vieira**

Superintendente Regional – Substituto  
CODEVASF – 5ª SR